

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 105

Parágrafo único: Em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres está terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso prevê que é papel de todos – família, sociedade e estado – assegurar a dignidade e o respeito à pessoa idosa. No mesmo sentido, o protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil,

compreende, em seu art. 17, a proteção às pessoas idosas, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice”.

E uma das formas eficazes que se encontra para efetivar isto é tutelar, por meio do Direito Penal, com sanções punitivas para aqueles que desrespeitarem a norma.

O artigo 105 do Estatuto do Idoso prevê que “*exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso*” é crime e a pena é a detenção de 1 a 3 anos e multa.

Ocorre, porém, que inúmeras denúncias têm sido feitas por meio da *internet*, que demonstram profundo desrespeito com àqueles que já atingiram os sessenta anos. Exemplo é um vídeo que circula pelas mídias sociais, com uma faixa de uma instituição de longa permanência com os seguintes dizeres: “Casa de Repouso XX: promoção de natal – deixe seu idoso bem cuidado conosco e desfrute das festas natalinas. Preços promocionais”.

Ou seja, muitos têm visto e agido como se a pessoa idosa estivesse coisificada, o que é inadmissível!

Deste modo, inobstante no Código Penal haja a previsão do art. 47, II, com a agravante do art. 61 do mesmo diploma, é necessário que seja acrescido o parágrafo único, ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o intuito de salvaguardar e consumar a dignidade e o respeito para com a pessoa idosa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, que tem como maior intuito salvaguardar a vida e a dignidade da pessoa idosa.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

Deputada Federal LEANDRE